



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855 001621/2003-52
Recurso nº 165.042 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.564 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 1999
Recorrente MARIO YASUKI MINEKAVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES DA CONTA BANCÁRIA. NULIDADE. SÚMULA 29 DO CARF.

Nos termos da Súmula 29 do CARF, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base em presunção de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade. Cancelamento da exigência em relação aos depósitos bancários realizados em conta conjunta, permanecendo a tributação quanto aos depósitos realizados em contas individuais do fiscalizado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL.

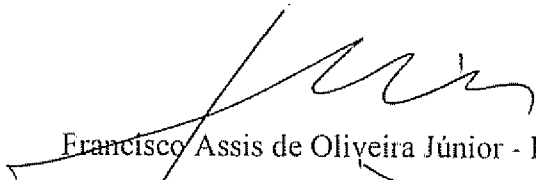
Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar todas as preliminares e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator), Rayana Alves de Oliveira França, Janaína Mesquita Lourenço Souza. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator Designado

EDITADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 09 e seguintes, correspondente ao ano-calendário de 1998, notificado à parte interessada em 26/09/2003, conforme AR de fl. 65. Atribui-se ao sujeito passivo infração por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, movimentados em conta corrente junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.742.265,00); conta corrente junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.655.063,78) e conta corrente junto ao Banestado (R\$ 69.997,22), valores estes especificados no termo de início de fiscalização de fl. 68 e nos extratos bancários de fls. 105 a 119; 120 a 172 e 174 a 206.

Na primeira oportunidade em que se dirigiu à Fiscalização, o autuado informou intermediar a venda de feijão nos negócios firmados entre agricultores e a indústria. Afirma que as partes envolvidas, vendedor e comprador, não se conhecem, razão pela qual o primeiro exige garantia de recebimento. Assim, segundo o recorrente, ele acertava a venda com a empresa adquirente, passava um cheque seu para o agricultor e depois recebia o preço com o que obtinha fundos para pagar ou resgatar seu cheque. Nesse depósito há a retenção de 1% ou 1,5% de corretagem.

Afirma o recorrente que os fornecedores mudam constantemente, porque precisa buscar safras em períodos e locais distintos. Por estas razões, diz que exerce suas atividades nas regiões de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

Em trabalho exemplar e digno de nota, de posse das informações prestadas pelo recorrente e das cópias dos cheques existentes nos volumes II a VII dos autos, a Fiscalização, tendo por norte os valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), buscou informações junto a 14 (quatorze) contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relacionadas às fls. 19 a 24 que, mediante cópias de notas fiscais de venda do produtor, confirmaram as atividades de intermediação na compra de feijão exercida pelo fiscalizado.

Além das diligências noticiadas às fls. 19 a 24, a Fiscalização, conforme planilha de fl. 41 e 42, identificou outros 50 (cinquenta) produtores rurais, contribuintes do ITR, que receberam cheques emitidos pelo fiscalizado. A partir das informações colhidas, a autoridade fiscal concluiu textualmente:

"Ficou comprovado que o Sr. Mário Yasuki Minekawa dedicava-se em 1998 à corretagem de cereais. Das declarações e documentos apresentados pelos depositantes identificados e pelos beneficiários dos cheques emitidos contra as suas contas correntes, ficou assentado que o Sr. Mário emitia cheques para pagamento das mercadorias adquiridas dos produtores rurais e recebia depósitos dos compradores daquelas mercadorias (cerealistas, supermercados, etc). O próprio Sr. Mário declarou que 'o corretor efetua a venda, passa um cheque seu para o agricultor (como garantia), depois recebe o preço do comprador em sua conta pessoal e repassa ao fornecedor'. Acrescentou, ainda, que 'faz todo o serviço de embaque e ensacamento'.



Com fundamento nestas conclusões e declarações, presumiu-se, conservadoramente, que os cheques de emissão do Sr. Mário, em 1998, tendo como beneficiários proprietários de imóveis rurais (contribuintes do ITR) e de estabelecimentos agrícolas, trabalhadores agrícolas, cooperativas e empresas ligadas a agricultura, pessoas ligadas às citadas empresas e ao ramo de transporte, seriam transferências de valores dos compradores de cereais para os produtores de cereais, às vezes através de intermediários, e para pagamento de embarque e ensucamento

Na planilha do Anexo 5 ... estão relacionados os valores mensais transferidos para cada beneficiário, em 1998, através da emissão de cheques. Os totais destes valores mensais transferidos foram transportados para a linha 2.1 da planilha do Anexo 1 ("Confronto dos depósitos em conta corrente e rendimentos declarados")

Considerando as peculiaridades do caso concreto, formando convicção de que o recorrente se dedicava à intermediação no comércio de cereais, a autoridade fiscal apurou a soma dos valores creditados nas contas correntes e deste montante subtraiu R\$ 2.010.900,93, correspondente aos pagamentos feitos aos 64 (sessenta e quatro) contribuintes identificados na planilha de fl. 41/42. O saldo, no valor de R\$ 818.354,45, foi considerado rendimento caracterizado pela presunção de depósitos bancários de origem não comprovada.

Nos valores acima referidos, foram considerados os rendimentos informados na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 12.580,00 e a receita proveniente da venda de um veículo Saveiro pelo valor de R\$ 12.000,00 (fl. 31).

Ao analisar as considerações feitas pelo contribuinte alegando que sua comissão girava entre 1% e 1,5%, a autoridade fiscal não os acolheu destacando, à fl. 28:

"... Foram relacionados depósitos/créditos no total de R\$ 2.970.747,33 ... Se aplicarmos os percentuais apontados ... resultaria em rendimentos de corretagem no valor de R\$ 29.707,46 ... a R\$ 44.561,19 ..., superiores aos rendimentos declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual

Entretanto, os rendimentos de corretagem assim calculados não são suficientes para fazer frente às despesas bancárias e pagamentos efetuados através de débitos em conta corrente do Sr. Mário, nos Bancos do Brasil e Bradesco, em 1998" no valor de R\$ 84.367,35

Em exemplo citado pelo contribuinte, ainda na correspondência de 28/05/2002, conforme exposto no item 2 acima, a corretagem apurada foi de 8,9% (oito inteiros e nove décimos por cento)."

No item 2 a que se refere a transcrição acima, à fl. 16, o termo de verificação fiscal faz referência a dois exemplos apontados pelo próprio sujeito passivo confrontando os valores creditados em sua conta corrente pela empresa adquirente das mercadorias e os valores repassados ao produtor, onde num caso os rendimentos foram de 1,25% e no outro 8,9%.

Na sequência das informações constantes dos autos, registro informações prestadas por pessoas jurídicas adquirentes dos produtos afirmando que não pagavam, de forma separada, comissão ao fiscalizado. Situação idêntica se verifica em relação aos produtores que

afirmaram receber os respectivos cheques, sem responder pelas despesas de comissão, e serviços de embarque e ensacamento.

Antes de finalizar o relatório, destaco que, em relação a conta do Banestado, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o sujeito passivo informou tratar-se de conta conjunta com sua filha Flávia sendo que esta conta, segundo o recorrente, somente numa oportunidade foi utilizada para pagamento de suas transação com cereais, pois se destinava à movimentação de recursos que sua filha, estudante do curso de medicina, em São Paulo, necessitava. Não há informação nos autos da intimação da co-titular da conta existente junto ao Banestado, cujos extratos constam das fls. 173 e seguintes. Argumenta o recorrente que isto tanto é verdadeiro que esta conta sempre ficava com saldo negativo.

Apresentada impugnação, a segunda turma da DRJ de Belo Horizonte, por meio do acórdão de fls. 1302 a 1320, julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão o sujeito passivo foi intimado em 14/11/07 e em 06/12/2007 ingressou com o recurso de fls. 1331 a 1344, alegando, em síntese:

a) que exerce as atividades relacionadas à intermediação na compra de cereais, mais precisamente de feijão, e que os recursos creditados nas contas do Banco do Brasil, Bradesco e um valor creditado de R\$ 28.249,00, em 10/08/98, na conta do Banestado, estavam relacionados à sua atividade, cujos rendimentos giravam em torno de 1% a 1,5%, calculado sobre o valor da operação;

b) que os depósitos bancários relacionados ao exercício de sua atividade não podem ser confundidos com renda;

c) alega, ainda, a impossibilidade de aplicar, de forma retroativa, as disposições da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.147, ambas de 2001.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

No mercado agrícola, tem papel de destaque a atividade do intermediário entre o produtor e a indústria ou entre o produtor e demais estabelecimentos comerciais. É o intermediário que conhecendo a qualidade dos produtos estocados nas propriedades agrícolas busca interessados, informa o tipo de produto e negocia preço. Por mais que se argumente que no comércio de feijão a comissão gira entre 1% e 1,5%, ninguém ignora que este intermediário, com frequência, consegue colocar produtos no mercado por preço superior ao negociado com o produtor. Esta diferença se explica por inúmeras razões e variam de caso a caso, tais como necessidade de embalagem do produto; responsabilidade pelo transporte; divergências quanto à qualidade, grau de umidade e assim sucessivamente.

No caso concreto, os produtores ouvidos pela fiscalização afirmaram que não se responsabilizavam pelo pagamento das comissões. O comércio cerealista também alegou que não pagava comissão ao autuado. Diz que depositava na conta bancária somente o preço do produto. Na realidade, do que conheço do mercado agrícola e do que se depreende dos autos, o autuado negociava preço com a indústria assumindo a obrigação de lhe entregar o produto. De posse da informação do preço em uma das pontas, o intermediário negocia com a outra e a diferença se constitui na remuneração que auferir. Isto explica situações identificadas pela fiscalização em percentuais de 1,25% até 8,9%. Na prática, embora a nota fiscal seja emitida do produtor para o cerealista, tanto um como o outro fazem negócio com o intermediário. Isto fica claro nos autos na medida em que se verifica que os pagamentos aos produtores eram feitos com cheques do intermediário. O comércio atacadista, por sua vez, também pagava diretamente ao intermediário e não ao produtor emitente da nota fiscal.

O trabalho realizado pela Fiscalização, na apuração da verdade material, como mencionei, é digno de nota. A autoridade fiscal, além de intimar 14 (quatorze) contribuintes, incluindo produtores e estabelecimentos comerciais, a partir dos dados do ITR e da microfilmagem dos cheques, conferiu outros 50 (cinquenta), chegando a um total de 64 (sessenta e quatro), relacionados na planilha de fls. 41 e 42. Neste trabalho, identificou R\$ 2.010.900,93 como sendo "fluxo de caixa", se assim pode ser dito, relacionado às atividades de intermediação, ensacamento e transporte das mercadorias transacionadas.

Quanto à diferença de R\$ 818.354,45, resultante do total dos valores creditados durante o ano, menos o total identificado como sendo utilizado para pagamento dos produtores, a fiscalização considerou como depósitos não justificados. Dos R\$ 818.354,45, R\$ 28.249,00 foram creditados, em 10/08/98, na conta corrente nº 92-000110-6 da Ag. nº 182 do Banestado (fls. 31 e 40). Em relação a este valor a autoridade fiscal não realizou diligência para identificar se os três cheques compensados no dia seguinte, nos valores de R\$ 8.724,00; R\$ 8.500,00 e R\$ 7.500,00 (fl. 189) se referiam ao comércio de cereais, como alega o recorrente.

Apesar da autoridade fiscal não ter realizado diligências à semelhança das demais, até porque para formar sua convicção não estava obrigada a conferir cada uma das

transações, por se tratar de conta conjunta de pessoas físicas que apresentam declarações em separado, em que a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos termos da Súmula nº 29, aprovada pelo Pleno das Câmaras Superiores em Seção que se realizou no dia 08 de dezembro de 2009, só se forma após a regular intimação de todos os co-titulares, o que não ocorreu no caso dos autos, tal fato, por si só já é suficiente para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 28.249,00, creditado na conta corrente nº 92-000110-6 da Ag. nº 182 do Banestado e considerado na planilha de fl. 31, na apuração do saldo dos depósitos não comprovados.

Quanto aos demais argumentos do recorrente, é correto afirmar que os depósitos bancários, por si só, não se constituem em rendimentos. Entretanto, por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores cujas origens não forem identificadas presumem-se rendimentos. Por outro lado, à luz do parágrafo segundo do artigo 42, os valores cuja origem houver sido comprovada, *que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos*.

Conforme lição de **Pontes de Miranda**¹, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros. As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for *iuris tantum*, cabe a prova em contrário. Assim, à luz da prova dos autos, cabe analisar se efetivamente a diferença dos recursos creditados na conta bancária do recorrente estão relacionados à atividade de comércio de cereais, alegação esta feita pelo sujeito passivo, desde o início.

O fato do sujeito passivo se dedicar à intermediação do comércio de cereais não quer dizer que não tenha outras fontes de rendimentos omitidas que possam ensejar a tributação com base em depósitos bancários. Todavia, em afirmando que todos os valores creditados em suas contas são provenientes das atividades antes relacionadas, não tendo apurado a fiscalização, nas inúmeras diligências realizadas, qualquer tipo de transação que pudesse identificar outra fonte de rendimentos, é necessário que o julgador, diante da situação concreta, forme juízo de valor, de forma segura, quanto à natureza dos rendimentos que transitaram pela conta bancária.

No meu juízo de valor e percepção da realidade, se estivesse diante de um sujeito em que toda a prova apurada, semelhante a que foi realizada nestes autos, demonstrasse que o mesmo tem como única atividade conhecida o tráfico ilícito de drogas; que todos os cheques identificados foram emitidos para pagamento de transações de drogas, sem que fosse identificado qualquer outra fonte de recursos, eu não teria a menor dúvida em formar convicção de que todos os recursos movimentados por meio do sistema bancário eram oriundos desta atividade ilícita. Aqui a situação da prova é idêntica, só que o agente exerce atividade lícita, sem declarar os rendimentos. Assim, formando convicção de que o saldo remanescente está relacionado ao “fluxo de caixa” inerente às transações com cereais, tenho que a autoridade fiscal, em discordando do percentual de rendimentos inerente às comissões, como mencionado no termo de verificação fiscal, deveria ter arbitrado o montante dos rendimentos omitidos, tributando-os na forma do parágrafo segundo do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto, formado convencimento de que os valores creditados nas contas bancárias do autuado são provenientes de transações efetuadas no mercado de cereais, com mais de uma dezena de diligências realizadas neste sentido, sem que a fiscalização tivesse

¹ MIRANDA, Pontes, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 234, Ed. Forense, 1974

apontado um único depósito oriundo de outra fonte de rendimentos e não tendo o sujeito passivo contabilidade referente ao exercício de sua atividade, cabia à fiscalização arbitrar o valor dos rendimentos e tributá-los na forma do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Volto a frisar que a fiscalização não estava limitada aos percentuais informados pelo fiscalizado em relação aos quais apontou as razões pelas quais discordou. Em entendendo que os dados informados pelo sujeito passivo não correspondiam à realidade, cabia o arbitramento do percentual correspondente à comissão.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento em face da imprópria base de cálculo.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

Divirjo do bem articulado voto do ilustre relator apenas quanto aos depósitos remanescentes após a exclusão daqueles da conta conjunta, em relação aos quais foi aplicado o entendimento consolidado pela Súmula nº 29 do CARF.

Entendeu o Relator que, como restou demonstrado que o Contribuinte exerce apenas a atividade de compra e venda de cereais, mesmo aqueles depósitos cuja origem não foram comprovados de forma individualizadas, deveriam ser consideradas como recursos daquela atividade e que, portanto, a autoridade lançadora deveria ter calculado o imposto considerando a legislação específica, conforme § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entretanto, não tenho a mesma convicção do ilustre Conselheiro-Relator quanto às origens destes depósitos, e certamente a autoridade lançadora também não teve esta convicção. O fato de uma pessoa exercer uma determinada atividade não exclui a possibilidade de ter outras fontes de renda. E ninguém melhor do que o próprio contribuinte para demonstrar este fato.

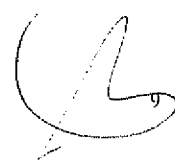
O art. 42 da lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos é claro ao determinar a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários para elidir a presunção de omissão de rendimentos. Não basta, pois, a simples referência genérica a uma atividade econômica para que se assumam esta atividade como origem dos depósitos.

Imagine-se, por hipótese, que a autoridade fiscal, diante da situação fática deste processo, tivesse considerado os depósitos de origem não comprovada como receitas da atividade de compra e venda de cereais e tivesse apurado o imposto com base na margem de lucro da operação, e lavrar a autuação. O Contribuinte poderia impugnar o lançamento simplesmente afirmando que não restou comprovada a obtenção das receitas e da renda, e seria difícil concluir em sentido contrário.

Neste caso, portanto, a autoridade fiscal encontrava-se diante da possibilidade de proceder ao lançamento, valendo-se da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ou de proceder a exigência com base em uma presunção simples, a de que os depósitos tiveram origem na atividade conhecida do contribuinte. Penso que, nas condições deste processo, a autoridade fiscal agiu com acerto, ao escolher a primeira hipótese.

Repito que ninguém melhor que o próprio contribuinte para demonstrar as origens de sua movimentação financeira, e se não o fez, a consequência legal é a autorização para que o assuma como origem desta movimentação rendimentos omitidos.

Assim, em conclusão, penso deve ser excluído da base de cálculo apenas o valor referente aos depósitos feitos na conta conjunta.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 28.249,00.



Pedro Paulo Pereira Barbosa